



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13884.001353/98-30
Recurso nº. : 119.054
Matéria : IRPF – Ex.: 1997
Recorrente : LUIZ DE FRANÇA LIMA
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 08 de dezembro de 1999
Acórdão nº. : 104-17.296

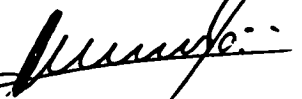
IRPF - RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão singular.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ DE FRANÇA LIMA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHCEER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.001353/98-30
Acórdão nº. : 104-17.296
Recurso nº. : 119.054
Recorrente : LUIZ DE FRANÇA LIMA

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado, o Auto de Infração de fls. 01, para exigir-lhe o recolhimento do IRPF relativo ao exercício de 1997, ano calendário de 1996, acrescido dos encargos legais, em razão de haver considerado como isento e não tributáveis pela fiscalização e recebidos a título de gratificações do CTA-Centro Técnico Aeroespacial.

Mostrando o seu inconformismo, apresenta o interessado impugnação, onde em síntese alega o seguinte:

1- Que o governo Federal, através do Ministério da Administração e da Reforma do Estado – MARE – e o Ministério da Aeronáutica – MAER – deixou de efetuar pagamento devidos aos funcionários do CTA, correspondentes às gratificações GATA/GDAA, relativos ao período de novembro de 1989, a maio de 1991;

2- Que o CTA divulgou aos servidores que os valores relativos a tais gratificações seriam pagos sem incidência de Imposto de Renda e PSS;

3- Que em janeiro e fevereiro de 1996 recebeu as duas parcelas relativas aos aludidos pagamentos, com a informação do MARE de que haviam sido enquadrados na rubrica 00063, que não tem incidência do imposto de renda, conforme tabela;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.001353/98-30
Acórdão nº. : 104-17.296

4- Afirma também que teria elaborado sua declaração anual observando essas orientações;

5- Que também que teria elaborado sua declaração anual observando essas orientações;

6- O sujeito passivo da obrigação tributária seria a fonte pagadora, haja vista entender competir a ela efetuar a retenção e o recolhimento do imposto, na forma dos artigos 791 e 919, do Regulamento do Imposto de Renda de 1994. Afirma ainda que não tendo a fonte pagadora efetuado a retenção, o rendimento deveria ser considerado líquido, reajustando-se a base de cálculo e atribuindo a ela o ônus do imposto, nos termos do Parecer Normativo CST nº 1/95 e artigo 796, do RIR/94.

7- Cita também o artigo 891, do mesmo regulamento, para enquadrar a fonte pagadora como sujeito passivo da obrigação.

Para comprovar o alegado, anexa cópia dos holerites, do informe de rendimentos, de informativo do CTA, e de correspondências enviadas pelo CTA, MARE, e Secretaria da Receita Federal

A decisão monocrática julga procedente o lançamento, por entender caracterizada a infração.

Intimada da decisão em 25.11.98, o contribuinte recolhe o débito cobrado em 28.12.98, conforme extrato de fls. 65 e DARF de fls. 70, protocolando em 28.01.99, o recurso de fls. 66/68, onde pede opcionalmente a devolução do valor recolhido, ou quando não, do valor da multa e juros que devem ser cobrados da fonte pagadora.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.001353/98-30
Acórdão nº. : 104-17.296

O Termo de Juntada de fls. 72, informa que o processo encontra-se encerrado por pagamento.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.001353/98-30
Acórdão nº. : 104-17.296

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

Trata-se de Recurso interposto pelo sujeito passivo contra decisão da autoridade monocrática, a qual confirmou a exigência fiscal consubstanciada no auto de Infração de fls. 01, muito embora tenha recolhido o crédito fiscal reclamado no lançamento. O Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, dispõe em seu artigo 33 que das decisões proferidas pela autoridade julgadora de primeira instância, em casos de exigência fiscal contrária aos contribuintes, cabe recurso dentro de trinta dias contados da ciência da decisão monocrática.

É inquestionável que o descumprimento desse pressuposto acarretara a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento pelo julgador de instância superior.

No presente caso, constata-se que sua apresentação não observou o prazo fixado naquele diploma legal. Ciente da decisão de primeira instância em 25.11.98, ingressou com seu recurso somente em 28.01.99, conforme se verifica do carimbo de recepção apostado na peça recursal.

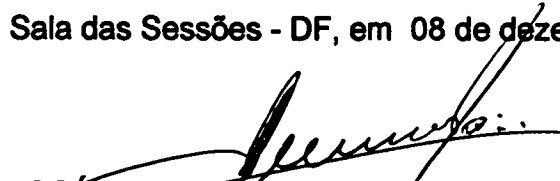


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13884.001353/98-30
Acórdão nº. : 104-17.296

Diante do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, por
intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1999



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO